



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001935/2003-48
Recurso n° 142.918 Embargos
Acórdão n° **1401-000.909 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA
Interessado 1a TURMA DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos para esclarecer dúvida. Tendo em vista a previsão de sobrestamento, o mérito deixa de ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos em CONHECER dos embargos em razão de omissão, mas deixaram de apreciar o mérito, porquanto a questão estaria enquadrada na previsão de sobrestamento do julgamento, por repercussão geral.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 15/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1401-00.257. Para fins de economia processual, reproduzo em parte o relatório do acórdão recorrido.

Foi lavrado contra AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA., Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), além de Autos reflexos concernentes à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão de depósitos bancários de origem não comprovada. O arbitramento ocorreu tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte seria imprestável para determinação do Lucro Real.

A decisão da DRJ julgou procedente o auto de infração de IRPJ e lançamentos reflexos.

Notificado da decisão, em 30.08.04 o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (24.09.04). No Recurso, o contribuinte alega o seguinte:

Houve claro cerceamento de defesa, o que gera a nulidade do lançamento fiscal e da decisão de primeira instância (fls 3125/3166).

A alegação da fiscalização de que a senhora Terezinha Bonadimam não era a principal beneficiária do dinheiro depositado em sua conta não é razão suficiente para abandonar a titular da conta bancária, deslocando as conseqüências da tributação para outra pessoa por mera presunção, sem qualquer prova de que os depósitos investigados eram de interesse da empresa autuada. Dessa forma é impossível a aplicação da presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Deve ser respeitado o princípio da irretroatividade presente no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma não pode ser aplicada retroativamente a Lei nº 10.174/01, que revogou a Lei nº 9.311/96;

O alcance das informações bancárias do contribuinte só pode ser efetuado com autorização judicial, o que não houve no caso. Dessa forma deve ser afastada a Lei Complementar nº 105/01 e declarado nulo o auto por esse motivo.

Os períodos de janeiro e dezembro de 1998 foram alcançados pelo instituto de decadência, devendo o lançamento, nesse ponto, ser cancelado.

Os eventos sobre os quais recaiu o arbitramento do lucro, ou seja, a compra e venda do açúcar, foram devidamente comprovados e por isso conhecidos pelos Auditores Fiscais. Assim torna-se incabível o arbitramento do lucro, vez que não há fato duvidoso que embase tal decisão.

Se possível o arbitramento do lucro (apenas por argumentação), a base de cálculo a ser tomada deve corresponder à remuneração recebida e o percentual de arbitramento não é de 9,6% e sim 38,4%, conforme cálculos apontados no Laudo Contábil Técnico de fls. 1.970 /2.934. O contribuinte argumenta contra o arbitramento por meio também do parecer emitido pelo Perito Contábil (fls 3149/3150).

Entre os depósitos efetuados e a omissão de rendimentos apontada não existe um vínculo claro que possibilite a aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isso porque a simples movimentação bancária não enseja a incidência do IRPJ, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial proveniente da mesma. O contribuinte traz jurisprudência.

Os depósitos realizados foram encontrados pela Autoridade Fiscal, o que desautoriza a presunção legal. Além disso, a alegação de interposta pessoal requer prova direta, não admitindo o uso de presunção.

As acusações do fisco de que não há comprovação de uma fase negocial em nome da Recorrente, o que, para os Auditores, configura um conluio, argumento esse totalmente sem base. A Requerente levou aos Auditores, durante o curto tempo de fiscalização, suas notas fiscais de compra e venda de açúcar, sendo diversos os negociantes. Admitir o conluio é admitir algo faticamente impossível de se realizar.

O Laudo Pericial Contábil levado aos autos pela Recorrente não foi analisada pelos Auditores, o que demonstraria que os mesmos já iniciaram a fiscalização com o intuito de autuar da maneira mais gravosa à empresa, o que desconfigura a intenção de um processo fiscal que é a apuração da verdade.

Alega a Autoridade Fiscal que a atividade desempenhada pela empresa extrapola o contrato social. Porém o objeto social é meramente declarativo e não constitutivo. O contribuinte traz jurisprudência. O Laudo Pericial comprovaria a alegação da Recorrente de intermediação comercial. Foi juntada réplica do Perito Contábil, mas também ignorada pela Autoridade de primeira instância.

Os lançamentos reflexos deveriam ter sido cancelados, seguindo o principal e seria incabida a aplicação da taxa SELIC. Requereu-se, ainda, o afastamento da multa agravada, uma vez que aqui se teria desconfigurado a presunção legal.

Conforme atestado às fls. 3204, houve arrolamento de bens, lavrado de ofício, o qual está sendo acompanhado através do PA nº 10865.000639/2004-19. Ainda, em 07.12.05 a Recorrente requereu a juntada do Laudo Técnico Contábil Complementar apresentado durante a fase de fiscalização, transcrevendo as conclusões apuradas pelo Perito Contábil.

Alega ainda, na mesma petição, que o fisco não examinou detalhadamente o laudo apresentado, bem como que o contribuinte não tem o Poder de Polícia para obrigar as usinas listadas no quadro resumo a apresentar o documento comprobatório da origem dos depósitos efetuados. Acrescenta que referido laudo pretende comprovar que (i) se tratava de atividade de intermediação e (ii) o numerário estava declarado pela Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que foi deferida a juntada dos documentos nos autos, os quais foram apresentados à Câmara pelo interessado, após a manifestação do D. procurador requerendo consulta à Câmara sobre o exame aprofundado e manifestação da origem, foi determinado o envio dos autos à unidade preparadora, para que procedesse à correspondente autuação dos anexos.

Após a providência de autuação e atualização nos sistemas “comprot” foi o processo novamente enviado à esta câmara para análise da necessidade de exame da documentação pela origem.

Em sessão realizada em 06.12.2006, decidiu este Conselho, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a D. autoridade se manifestasse sobre:

(i) Os levantamentos efetuados pelo laudo técnico e respectiva complementação, especialmente quanto à natureza dos valores constantes do lançamento e se os mesmos correspondem ou não a atividade de intermediação; e

(ii) As provas, alegações e demonstrações constantes do laudo técnico, no sentido de que, apesar do desrespeito à legislação contábil, fiscal e tributária, os valores estariam contabilizados na pessoa jurídica.

Diante da Resolução nº 108-00.393, a Delegacia da Receita Federal de Limeira respondeu (fls.4520 a 4540) aos quesitos formulados da seguinte forma:

(i) Informou que o Contribuinte assumiu que os recursos movimentados nas contas correntes da Sra. Terezinha de Jesus de Oliveira Bonadiman pertencem na verdade à açucareira Boa Vista, tendo tal informação sido reforçada por diversos Pareceres Técnicos.

(ii) Informou também que, segundo os Pareceres juntados ao processo, os valores correspondentes aos depósitos levantados pela auditoria fiscal, de acordo com alegação da Contribuinte, foram feitos a título de intermediação informal entre Usinas de Açúcar e Álcool e Indústrias consumidoras de açúcar e comporiam o seguinte quadro:

Intermediação Comprovada PT de Nov/2003	R\$ 4.744.219,33
Intermediação Comprovada PT de Set/2005	R\$ 7.031.406,32
Intermediação Comprovada PT de Jun/2007	R\$ 10.160.434,84 (por amostragem de 10,8% desse valor)
Vendas Açucareira comprovada PT de Set/2005	R\$ 11.559.648,63
Total de depósitos Sra. Terezinha	R\$ 33.495.709,12

(iii) Informou que não foi juntado demonstrativo vinculando individualmente os depósitos nas contas correntes da Sra. Terezinha com os documentos fiscais obtidos junto às Usinas. Além disso, o citado Relatório Financeiro (fls. 4455) que foi cotejado com alguns depósitos, não vincula exatamente nenhum valor de depósito com as notas fiscais, havendo uma soma, quase aleatória, de valores tal que o mesmo chegue ao valor de um determinado depósito, tendo sido, inclusive, detectados vários erros na checagem dos valores juntados a título de demonstração no Parecer Técnico.

(iv) Informou que não foi possível vincular o trânsito dos valores monetários envolvidos nas notas fiscais de venda, consequentes do pedido comercial à Usina de Açúcar e

Álcool e os depositados nas contas correntes da Sra. Terezinha, pois o Relatório Financeiro não propicia essa possibilidade.

(v) Informou que, independentemente disto, apurou-se em Demonstrativo específico todas as notas fiscais que foram consideradas como sendo vendas intermediadas pela Representante Comercial informal Açucareira Boa Vista, conforme:

a) “Planilha de Verificação das Operações de Intermediação da Açucareira Boa Vista” (fls. 4522 a 4534); e

b) Planilha que verifica a intermediação de negócios de Açúcar com as Usinas Éster, Nova União e Santa Rita e notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Pace Negócios e Participações contra a Açucareira Boa Vista (fls. 4535 e 4536).

No entanto, caso consideradas as operações relacionadas nas planilhas acima como tendo transitado pelas contas correntes da Sra. Terezinha, o valor total que elas totalizam é de R\$ 4.396.654,41, o que está muito abaixo do valor total dos pareceres técnicos, que é de R\$ 11.775.625,65.

(vi) Informou ainda que os documentos juntados aos autos para a comprovação dos valores a título de tais vendas (recebimentos) contabilizados não demonstram com clareza tais fatos, não estando comprovado que foram contabilizados os recebimentos (Vendas da Açucareira Boa Vista) no total de R\$ 11.559.648,63 e que estes teriam transitado pelas contas da Sra. Terezinha.

(vii) Informou que os documentos juntados aos autos para a comprovação dos valores a título de pagamentos (compras) contabilizados, não demonstram com clareza tais fatos, não estando comprovado que todas as saídas das contas da Sra. Terezinha foram contabilizadas como pagamentos de revendas da Açucareira Boa Vista.

(viii) Concluiu, por fim, que, da análise da documentação e demonstrativos acostados aos autos, e partindo da premissa de que todo o montante de depósitos realizados nas contas correntes da Sra. Terezinha pertencem à Açucareira Boa Vista, somente a quantia de R\$ 4.396.654,41, poderia ser considerada como sendo de Intermediação Informal e R\$ 123.600,80, como sendo de Compras Contabilizadas. Foi apresentada ainda, “Planilha de Consolidação das Novas Bases de Cálculo” (fls. 4539).

A Recorrente, por sua vez, apresentou manifestação, reiterando o pedido apresentado no Recurso Voluntário, no sentido de que:

(i) A resposta da DRJ-Limeira não foi assinada pelo Supervisor da Fiscalização, e não foi aberto prazo para a empresa se manifestar.

(ii) O Fisco não admitiu a existência de intermediação na fase de fiscalização, tendo reconhecido posteriormente que “a quantia de R\$ 4.396.654,41, poderia ser considerada como sendo de Intermediação Informal e R\$ 123.600,80, como sendo de Compras Contabilizadas”.

(iii) O Agente Fiscal aceitou o montante que foi possível fazer a amarração das notas fiscais emitidas pelas Usinas em confronto aos pedidos ou ordens de carregamento que a Contribuinte conseguiu angariar junto às Usinas. Diante disso a Contribuinte questiona se

os pedidos ou ordens de carregamento são mais importantes para efeito comprobatório do que as notas fiscais e porque o Fisco não diligenciou junto às empresas compradoras e junto às empresas transportadoras externas para comprovação de efetiva retirada das mercadorias, destinatário e seu local de entrega. Alegando ainda, que as ordens de carregamentos são “controles internos” normalmente destruídos ou eliminados do arquivo morto em períodos diferenciados.

(iv) A tese fiscal que acusa o Contribuinte da não emissão de nota fiscal da usina para a Açucareira e desta para o cliente, foi desmentida, pelo próprio autuante, não sendo possível a manutenção das exigências centradas na presunção de depósitos bancários de origem não comprovada.

(v) A conclusão da diligência fiscal aponta para a existência de omissão de intermediação comercial. Afastada a acusação de compra e venda vinculadas. Assim, a recorrente afirma: “houve uma transfiguração no libelo fiscal: antes, havia acusação de omissão de compra e conseqüente venda; agora, foi admitida a existência da atividade de intermediação comercial. Assim, as autuações não podem ser quantificadas com base no valor dos depósitos bancários”. Concluindo que: “a desmontagem da tese fiscal, por iniciativa do próprio autuante, é suficiente para afastar todas as exigências fiscais centradas na presunção legal do art. 42, da Lei nº. 9.430/96. Isso é muito importante em relação ao PIS e a COFINS, cujas bases de cálculos correspondem a soma dos depósitos bancários. Agora, a omissão seria apenas da receita de intermediação comercial que é muito inferior”.

(vi) Há documento consubstanciado pela nota fiscal 038, emitida pela empresa de representações “David Açúcar e Álcool Representações Ltda.”, tendo como destinatário a Contribuinte Açucareira Boa Vista Ltda., que a Contribuinte afirma: “que retrata a cifra de aproximadamente R\$ 900 mil, consolida a posição da Contribuinte Açucareira Boa Vista Ltda., que se de fato ocorrer uma postura de diligenciamento, restarão comprovados os valores objeto de intermediação e por vendas contabilizadas que transitaram em conta corrente”.

(vii) O Sr. Agente Fiscal misturou depósitos e vendas da empresa com os depósitos pessoa física, já que o Parecer Técnico de Setembro de 2005 visa comprovar, de acordo com a Contribuinte: “o valor das vendas contabilizadas pela empresa Açucareira Boa Vista Ltda., comparativamente aos valores efetivamente depositados em suas contas correntes (PJ), se traduzem na diferença contabilizada em conta “Caixa”. Destarte, a diferença apurada na forma exposta, correspondente ao montante de R\$ 11.559.648,63, foi depositada na conta da pessoa física, Terezinha Bonadiman”. A Contribuinte elaborou planinha (fls. 4554) para melhor entendimento.

(viii) A contribuinte inseriu algumas operações presentes no laudo técnico (fls. 4555 a 4557), “para comprovar as assertivas, tanto em relação aos depósitos, quando aos pagamentos efetuados, mediante utilização da conta da pessoa física Terezinha Bonadiman, contabilizadas na conta “Caixa” Açucareira Boa Vista Ltda”.

(ix) Quanto a verificação por amostragem das notas fiscais juntadas para comprovar a intermediação entre as Usinas da “Refrigerantes Mogi” a Contribuinte afirma: “no aspecto contábil, em que pese ter ocorrido a intermediação da Açucareira Boa Vista Ltda., as notas fiscais correspondentes foram emitidas pela Usina Ester tendo como favorecido a empresa Refrigerantes Mogi, sendo de tal forma contabilizada para efeito de seus estoques”. Todavia, a simples omissão da intermediação na contabilização realizada pela empresa Refrigerantes Mogi não deve e não pode macular a transação efetiva ou realmente ocorrida.

(x) Concluindo, alega que o ilustre autuante recusou-se a estender a intimação para as outras usinas indicadas pela empresa diligenciada, tendo a prova de intermediação comercial sido produzida pelos relatórios internos da empresa fiscalizada.

Em 21.01.09, estes autos foram novamente encaminhados como retorno de diligência.

O acórdão nº 1401-00.257, por unanimidade, afastou as preliminares de nulidade e de erro de sujeição passiva; por maioria, afastou a preliminar de prova ilícita; por maioria, afastou a preliminar de sigilo fiscal; por unanimidade, afastou a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para cancelar as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as bases de cálculo relativas aos valores comprovados de Intermediação, no valor de R\$ R\$ 11.775.625,65, e de Compras Contabilizadas, no valor de R\$ 123.600,00. A decisão restou assim ementada:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do resultado de diligência, bem como teve tempo hábil para se manifestar, sendo a mesma aceita por este Conselho Administrativo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ademais, não restou demonstrada no caso a capitulação contraditória, já que os lançamentos foram amparados em presunção de omissão de receitas, hipótese prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a receita foi objeto de arbitramento. Por fim, de se lembrar que o contraditório e a ampla defesa apenas se instauram com o início do litígio, não sendo, via de regra, de observância obrigatória durante a fiscalização.

SUJEIÇÃO PASSIVA – INTERPOSTA PESSOA - Restou demonstrado durante o procedimento fiscalizatório que a movimentação dos valores, objeto de lançamento, era feita pela pessoa jurídica autuada e não pela pessoa física titular da mesma. No caso de interposição de pessoa, o lançamento só pode recair sobre o real beneficiário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - LIMITES – A utilização das informações sobre as movimentações financeiras para efetuar lançamento de ofício, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174/2001, é legitimada pelo § 1º do art. 144 do CTN, por se tratar de mero procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. No caso de lançamento de ofício será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado, no percentual de 150%, quando caracterizado o evidente intuito de fraude por parte do autuado, uma vez constata a existência interposta pessoa.

DECADÊNCIA – Para os casos em que se constata a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se do artigo 150, § 4º para o artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, iniciando-se, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.
Acata-se a diligência realizada, inclusive por meio de perícia, a fim de excluir da tributação, as receitas cuja origem é relativa a compras contabilizadas, bem como a intermediação de negócio. O mero ingresso por conta e ordem de terceiro não se confunde com receita.

Em face do referido acórdão, o contribuinte após Embargos de Declaração (fls. 7.667/7.681), em que argumenta:

(i) contradição nos fundamentos do acórdão embargado: aponta o contribuinte contradição na parte em que o voto condutor afirma “adentrar na alegação do recorrente que, conforme os laudos, os valores que passaram pela conta da Pessoa Física se caracterizam como receita da Pessoa Jurídica”. Afirma que isto nunca fora alegado, sendo contraditório com a conclusão de que o valor de R\$ 11.775.625,65 foi excluída da tributação por restar comprovado que ela correspondia à receita de intermediação.

(ii) contradição na parte em que o voto condutor afirma “ainda que o total das vendas em determinado período passa a ser maior que o total dos depósitos, isso não é suficiente para provar que tais depósitos foram oferecidos à tributação”. Segundo o contribuinte, a compreensão não pôde ser alcançada, pois não teria restado claro se os depósitos referidos são de pessoa física ou da própria pessoa jurídica, além de que teria ficado a impressão de que a única prova é a comparação de suas receitas e os seus próprios depósitos

(iii) contradição na parte em que afirma “não há coincidência entre os depósitos com as operações contabilizadas no livro razão e livro registro de saídas”. Alega a embargante que o Laudo atestou que os depósitos analisados não dizem respeito a uma única nota fiscal, e demonstrou que os depósitos realizados correspondem à soma de várias notas fiscais.

(iv) o embargante reproduz trechos do Laudo Contábil para demonstrar as provas trazidas aos autos, bem como reitera que os recursos passaram pela conta caixa e foram destinados a abastecer contas das Pessoas Físicas por motivo que foge ao campo tributário e insere-se no âmbito das negociações bancárias.

Por fim, reproduz tabelas do Laudo Contábil em que restariam provados que as contas bancárias da Pessoa Física foram também supridas com recursos originários das vendas contabilizadas e tributadas da pessoa jurídica, concluindo que o acórdão fez juízo sucinto sobre o tema.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O contribuinte, por meio de Embargos de Declaração, argumenta ter havido contradição e omissão na apreciação das provas trazidas pelo contribuinte, mormente em razão

do juízo supostamente sucinto feito pelo voto condutor do acórdão recorrido no seguinte trecho:

Por fim, cumpre adentrar na alegação do recorrente que, conforme os laudos, os valores que passaram pela conta da Pessoa Física se caracterizam como receita da Pessoa Jurídica. Pois bem, neste ponto, concordo com as conclusões da diligência fiscal, no sentido de que os documentos juntados nos autos não são suficientes para esta demonstração. Ainda que o total de vendas em determinado período passa a ser maior que o total de depósitos, isso não é suficiente para provar que tais depósitos foram oferecidos à tributação. Não há coincidência entre os depósitos com as operações contabilizadas no livro razão e livro registro de saídas.

Apenas para esclarecer dúvida, o valor de R\$ 11.775.625,65 foi excluído pois, o arbitramento não levou em conta essa atividade.

Conheço dos Embargos de Declaração para fins de esclarecimento. Importa verificar que, conhecidos os embargos, no mérito há que se ressaltar questão superveniente, conforme bem levantado pela Câmara Julgadora. O Auto de Infração decorreu de Requisição de Movimentação Financeiro, matéria cuja constitucionalidade está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposição do artigo 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o julgamento do presente processo está em curso, ainda que em sede de Embargos, entendeu a Câmara pela necessidade de sobrestamento do feito, em razão do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, bem como das decisões do Supremo Tribunal Federal, que têm sobrestado seus Recursos Extraordinários que apreciam a constitucionalidade da “quebra de sigilo”, para aguardar decisão definitiva do Tribunal no Recurso Extraordinário nº 591.340, a exemplo do que ocorreu no Recurso Extraordinário nº 547.226/SP:

Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP.

(STF, AgRg no RE 410054/MG, Relator Min. Dias Toffoli, julgamento em 13/06/2012)

Do exposto, conheço dos Embargos de Declaração em razão da omissão, mas deixo de apreciar o mérito, tendo em vista a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Sala das sessões em 04 de dezembro de 2012.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias.

CÓPIA